



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.903981/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.651 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTOS A MAIOR NO CÓDIGO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO. EXCEÇÃO.

Não há óbice para que se compense no próprio ano-calendário tributos recolhidos indevidamente no código de estimativa. No entanto é dever do contribuinte provar tempestivamente a matéria alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **04/10/2005** o PER/DCOMP eletrônico nº **02665.74421.041005.1.3.04-1190**, visando utilizar direito creditório fundado em indébito de CSLL, código 2484, onde consta:

a) débito compensado

- CSLL estimativa mensal (código de receita 2484)
- Período de apuração: Março/2005;
- vencimento: 29/04/2005
- principal: R\$ 95,14;
- multa moratória: R\$ 0,00;
- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 95,14.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 94,20
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 94,20
- Crédito Atualizado: R\$ 95,14
- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 95,14
- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 94,20
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 6), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

*“Limite do crédito analisado, orrespondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 94,20.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito*

*informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*(...)*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) a IN nº 600/2005 não estaria ainda vigente à época da transmissão da PER/DCOMP, razão pela qual a decisão exarada, por ter nela se fundamentado, estaria equivocada.

b) haveria conflito entre as determinações contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 10 da IN nº 600/2005, no que tange à vedação da compensação das estimativas pagas a maior, estabelecida apenas pelo segundo dispositivo. Assim, a mencionada vedação seria ilegal, em face de ter sido criada por norma de caráter secundário, que teria extrapolado os limites constitucionais aos quais os regulamentos e as demais normas de hierarquia inferior estariam adstritas. Transcreve excertos doutrinários a respeito do assunto

c) não teria a Receita Federal competência para regulamentar leis, além do que a IN nº 600/2005, sendo ato interno da instituição, deveria se prestar apenas a esclarecer dúvidas e orientar a fiscalização de tributos. Não tendo sido esse o objetivo da referida norma, seria ela nula de pleno direito. No sentido de fortalecer a tese sustentada, apresenta ementas de julgados de tribunais superiores.

d) a IN nº 600/2005 teria estabelecido regra que prejudicaria o direito à remuneração pela SELIC do pagamento indevido ou a maior, o qual seria assegurado pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, com base nessas razões da manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação da compensação tributária, extinção do débito confessado na DCOMP e protestou por novas provas.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*PAGAMENTO POR ESTIMATIVAS, IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AUTÔNOMA.*

*A pessoa jurídica que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago*

*na dedução do tributo devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário; 2005*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

*PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de produção posterior de provas quando, além de não terem ocorrido as exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, nos autos estejam reunidos todos os elementos necessários ao julgamento do feito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão em 21/09/2011 (fls. 59), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/10/2011 onde traz as mesmas argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e acrescenta:

*“a) Discorda a recorrente quando a Turma afirma que o valor pago a título de estimativa em montante superior ao estabelecido em lei, não se caracteriza de imediato pagamento indevido, e que só poderá ser compensado com o valor devido ao final do período ou compor o saldo negativo do período.*

*Ora, se não é pagamento indevido, mesmo tendo sido efetuado em valor superior ao montante devido nos termos da lei, o que será então? Antecipação? Pois, se não é pagamento indevido, nos termos dessa afirmação, é antecipação, e como tal, na sistemática de apuração da estimativa, de que tratam os Arts. 2º da Lei 9.430/96 e 34 e 35, da Lei 8.981/95, com base em balancete, o montante devido em cada mês deve ser compensado dos valores recolhidos por antecipação nos meses anteriores, de forma que a compensação efetuada é legítima. A forma que se utilizou a recorrente para efetuar a compensação, não mácula a existência do crédito, que existe, seja como pagamento indevido ou como pagamento antecipado.*

*Ressalte-se que como pagamento antecipado, como alegado pela autoridade fiscal, a compensação dos valores pagos ou retidos é parte integrante da apuração do montante devido em cada mês, essa é a regra estabelecida no art. 34 da lei 8.981/95, e como tal*

*a compensação deve ser efetuada até mesmo em procedimento de ofício.*

*Assim, mesmo admitindo que a autoridade fiscal esteja correta ao indeferir a PER/DCOMP, ela errou ao não proceder o novo cálculo do valor devido, pois resta provado que o pagamento foi efetuado, portanto o crédito existe, seja como saldo negativo ou, como antecipação, e deve ser abatido do montante devido.*

*b) Se, do contrário, o contribuinte efetuasse o pagamento a menor que o devido, ficaria sujeita a cobrança, de ofício, da parcela não recolhida, com os respectivos encargos legais. Essa é a regra estabelecida pela legislação vigente.*

*c) Não podemos concordar com a afirmativa de que o período de apuração é trimestral. Essa afirmação, apenas mostra o descaso com que se apreciou assunto de interesse relevante para administração tributária, pois parte de uma premissa errada, a de que a apuração do tributo é trimestral. Isso, com máxima vênia, revela o desconhecimento da matéria pela autoridade monocrática. A opção feita pela recorrente foi pela apuração anual, hipótese está consagrada na lei.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar a contribuinte reitera a alegação de que teria sido indevida a menção no despacho decisório eletrônico do art. 10 da IN nº 600, de 2005, posto que dita norma ainda não estaria vigente em 04/10/2005, época da transmissão da PER/DCOMP.

Esse argumento não deve prosperar, eis que o dispositivo questionado, que é o art. 10, indicado como fundamento legal da decisão administrativa, juntamente com os arts. 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, apenas repete integralmente as disposições já estabelecidas no art. 10 da IN nº 460, de 2004, não inovando em nada o que já se encontrava vigorando desde antes.

Sendo assim, embora citada legislação posterior, considerando que em nada foi alterado em relação a legislação a época vigente, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem tampouco em anulação de ato administrativo irregular.

Ao final de sua defesa, o contribuinte reclama pela produção de novas provas.

A juntada posterior de provas está regradada no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (“PAF”), *in verbis*.

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na inimicnação, precluindo o direito de o irrmvnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

*§ 5º A juntada de documentos após a impiignação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das*

*condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.  
(Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)".*

No caso em tela o contribuinte não elencou as novas provas que pretende produzir, nem tampouco indicou o motivo pelo qual não as apresentou até o presente momento, de modo que indefiro o pedido.

No mérito o contribuinte restringe-se basicamente a questionar o fato de a vedação à pretendida compensação ter sido pautada em dispositivo contido em instrução normativa, a IN nº 600/2005, que entende ele que seria norma de hierarquia inferior e, por isso, não se prestaria a estabelecer exigências não contidas em lei, sendo nula de pleno direito.

Em relação a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida norma não há o que se ponderar eis que a matéria já está sumulada no próprio Conselho, de modo que me reporto a Súmula 2 a seguir transcrita:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

O IRPJ e a CSLL apurados de acordo com a sistemática do lucro real têm, em regra, a apuração trimestral, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, art. 1º:

*“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”*

Porém a própria lei no artigo seguinte prevê a possibilidade da substituição da periodicidade trimestral pela anual, senão vejamos:

*“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995”.*

O IRPJ e a CSLL devidos, apurados trimestralmente, serão pagos em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. À opção da pessoa jurídica, os tributos devidos poderão ser pagos em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Já o IRPJ e a CSLL devidos, determinados mensalmente sobre a base de cálculo estimada, ou apurados em balanço ou balancete de suspensão ou redução, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Duas situações devem ser observadas quanto a compensação no mesmo ano-calendário de IRPJ e CSLL recolhidos no código da estimativa, como é o caso do contribuinte.

A primeira situação diz respeito aos valores pagos durante o ano-calendário, que em virtude dos balanços de suspensão ou redução do tributos tornarem-se superiores ao montante devido nos meses subsequentes. Nesse caso deve-se acatar o disposto prescrito na IN 460/2004, art. 10. Tais montantes só podem ser compensados após encerrado o ano-calendário.

Situação diversa e merecendo tratamento especial, eis que ao meu ver não se enquadra na situação acima descrita, o caso em que o contribuinte por erro de apuração, ou até mesmo de recolhimento, recolhe valores superiores àqueles devidos, mesmo que sobre a forma de antecipação. Nesse caso resta claro que não está abrangido pela norma transcrita e, por isso, a diferença entre o valor que de fato foi recolhido e àquele antecipado pode ser compensada a partir da data do recolhimento.

O Recorrente alega que se encontra na segunda situação, contudo não traz qualquer prova que o tributo de fato foi recolhido acima do devido. O recolhimento a maior de IRPJ prescindiria da juntada de cópia da Parte A do LALUR, balancete de suspensão/redução anexado ao Livro Diário e DARF recolhido. Em se tratando de CSLL, ante a inexigibilidade de livro semelhante ao LALUR para este tributo, necessário seriam os demais documentos, acrescido da memória de cálculo assinada pelo contador e pelo responsável pela empresa perante à Receita Federal do Brasil.

Embora de fácil acesso e essenciais para a comprovação do pleito da contribuinte, nenhuma dessas provas foi apresentada até o presente momento de modo que voto por afastar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, mantendo a decisão que não homologou a decisão de compensar os créditos em questão.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão